

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.763/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024577-23  
Impugnação: 40.010137961-01, 40.010137962-83 (Coob.)  
Impugnante: ELAS Participações Ltda  
CNPJ: 64.461882/0001-75  
José Braz Gomes Pereira Júnior (Coob.)  
CPF: 566.012.986-20  
Proc. S. Passivo: Daniel Alexandre Portilho Jardim/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA.** Constatado que a Autuada não recolheu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido quando do recebimento, por doação, de quotas de capital de empresa, conforme constou da alteração contratual constante dos autos registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Constatada a falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente a doações de cotas da empresa Praiamar Transportes Ltda, em 28/08/08, ao Autuado pelo Coobrigado José Bráz Gomes Pereira Júnior, e, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/52.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do ITCD referente à doação de 68.500 (sessenta e oito mil e quinhentas) quotas da empresa Praiamar Transportes Ltda recebidas pela Autuada de José Bráz Gomes Pereira Júnior em 28/08/08, conforme cópias da alteração contratual acostada aos autos às fls. 07/11.

Alegam os Impugnantes que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência, considerando que, conforme legislação que apresenta, o lançamento deveria ter sido efetuado até 31/12/13.

No entanto, não lhes assistem razão.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme disposições contidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Em consonância com a referida lei, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, estabelece o seguinte:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela Autoridade Administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador somente em 2014, quando teve acesso ao registro da alteração contratual procedido perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2015, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Ressalte-se que a Autuada sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal **no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, acima transcrito, é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pela Fiscalização de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo Contribuinte a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Dessa forma, o prazo para constituição do crédito tributário, em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2015.

Por outro lado, não há como considerar que a ciência à Secretaria de Fazenda de Estado de Minas Gerais (SEF/MG) tenha ocorrido em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 12.426/96 porque os seus preceitos, que tratam das informações a serem prestadas pela JUCEMG, carecem de regulamentação. Confira-se a redação:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim dispõe:

DECRETO Nº 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

I - pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG:

a) doação de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários;

b) transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente; c) dissolução de sociedade ou alteração de contrato social em virtude do falecimento de sócio;

(...)

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso. (Grifou-se)

Verifica-se que o RITCD não exauriu a regulamentação da forma como as informações seriam enviadas, remetendo tal normatização para resolução a ser editada pela própria SEF/MG.

Até a presente data, esta resolução não foi publicada, de modo que os dispositivos legais e regulamentares acima transcritos tem sua vigência plena condicionada à publicação da referida resolução.

Logo, diante da falta de apresentação da DBD e diante da constatação de que a Fiscalização não teve conhecimento e, conseqüentemente, condições para a exigência do tributo, prevalece, em relação à decadência, o disposto no art. 173, inciso I do CTN, contando-se como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização teve ciência das informações necessárias à efetivação do lançamento, isto é, *in casu*, 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM

DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (TJMG - AC 1.0024.12.108439-6/001 - REL. DES. EDILSON FERNANDES - PUBLICAÇÃO: 01/03/2013).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013)

Assim, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto no ano de 2014 e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em março de 2015 (fls. 12/13), isto é, reiterando, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às doações recebidas no ano de 2004.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta da Autuada da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

O Coobrigado foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Grifou-se.

Dessa forma, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.763/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024577-23  
Impugnação: 40.010137961-01, 40.010137962-83 (Coob.)  
Impugnante: ELAS Participações Ltda  
CNPJ: 64.461882/0001-75  
José Braz Gomes Pereira Júnior (Coob.)  
CPF: 566.012.986-20  
Proc. S. Passivo: Daniel Alexandre Portilho Jardim/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente a doações de cotas da empresa Praiamar Transportes Ltda, em 28/08/08, a Autuada pelo Coobrigado José Bráz Gomes Pereira Júnior, e, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes apresentam como única matéria de resistência ao lançamento, a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

Convém destacar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guardada nas disposições do art. 173, inciso I do CTN:

Lei nº 14.941/03

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CTN

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador com a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

Vale observar que, segundo o comando do art. 19 da Lei nº 14.941, a JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, como é o caso da operação em tela. No mesmo sentido, dispõe o regulamento do ITCD. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

I - pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG:

- a) doação de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários;
- b) transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente;
- c) dissolução de sociedade ou alteração de contrato social em virtude do falecimento de sócio;

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir da data do registro da JUCEMG, razão pela qual a notificação do Auto de Infração em tela ocorreu quando o crédito tributário já estava extinto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse é o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. “A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AGRGO NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008). RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.162005-4/001, RELATOR(A): DES.(A) EDUARDO ANDRADE, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 24/02/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 04/03/2015).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FATO GERADOR - LEGISLAÇÃO VIGENTE - LEI ESTADUAL 12.426, DE 1996 - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL - ART. 173, I DO CTN - CIÊNCIA DO FISCO - REGISTRO NA JUCEMG - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1 - O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR DE OFÍCIO O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2 - REALIZADA DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM 28/7/1999, INAFSTÁVEL A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE MAIS DE DEZ ANOS APÓS O FATO GERADOR, MORMENTE SE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCEMG, DANDO PUBLICIDADE DO ATO.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0521.11.018307-1/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/12/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/01/2015).

Segundo o Desembargador Relator:

ASSIM, O EXEQUENTE CONFESSOU SUA DESÍDIA EM PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO FISCAL NO MOMENTO OPORTUNO, DADO QUE, PELA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ACOSTADA AOS AUTOS, TEM-SE QUE FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCEMG EM 28/7/1999 (F. 32/36-TJ DOS AUTOS DA EXECUÇÃO), GARANTINDO-SE, COM ISSO, A

PUBLICIDADE DO ATO. MAS, SOMENTE EM OUTUBRO DE 2010, É QUE HOUVE O LANÇAMENTO.

[...]

NESTE PASSO, NÃO SOCORRE AO EXEQUENTE A ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE COM O PAGAMENTO DE ITCD NOS AUTOS DO INVENTÁRIO DO DOADOR É QUE TEVE CIÊNCIA DA DOAÇÃO, POIS NA PRÓPRIA CDA CONSTOU QUE TEVE CIÊNCIA APÓS VERIFICAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS REGISTRADOS NA JUCEMG E NO SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO.

Confira-se, também, o seguinte julgado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO. FATO GERADOR. DECADÊNCIA.

- A EXTINÇÃO DO USUFRUTO DECORRENTE DO ÓBITO DOS USUFRUATUÁRIOS NÃO IMPORTA EM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, PELO QUE NÃO DEVE CONSTITUIR FATO GERADOR DO ITCD, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 155, I, DA CF.

- A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL OCORREU COM O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, ATO JURÍDICO CONTEMPLADO ENTRE AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ITCD.

- A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECEU O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO CONSTITUÍDO PELA FAZENDA, CORRESPONDENTE, NO CASO, AO REGISTRO DA DOAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE O MOMENTO EM QUE O FISCO TOMOU EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO. PRECEDENTE DO STJ.

- DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DESDE O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OCORREU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE TRIBUTAR.

- SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

- RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

(TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0079.12.072689-2/001, RELATOR(A): DES.(A) HELOISA COMBAT, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 25/06/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 02/07/2015).

Observe-se o seguinte trecho do voto da Em. Desembargadora Relatora em que foi expressamente citada a atual jurisprudência do STJ:

O FATO GERADOR OCORREU COM O REGISTRO DA ESCRITURA DE DOAÇÃO NO RESPECTIVO REGISTRO DE IMÓVEIS EM 12 DE FEVEREIRO DE 1993, ATO PÚBLICO, QUE DEVE SER ADOTADO COMO PARÂMETRO PARA A CONTAGEM DA DECADÊNCIA.

O ART. 173, I, DO CTN VERSA QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE EXTINGUE APÓS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

O MOMENTO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA TEVE EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE DOAÇÃO NÃO INFLUI NO PRAZO, SOB PENA DE SE ATENTAR CONTRA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENDO O TERMO INICIAL ESTABELECIDO PELA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E NÃO PELA ATUAÇÃO DO FISCO.

NÃO SE COGITA DA PRÁTICA DE ILÍCITO TRIBUTÁRIO POR FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUANDO O PRAZO DECADENCIAL PODERIA ESTA SUJEITO A INFLUÊNCIAS DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A ESCRITURA PÚBLICA TEM ENTRE SEUS EFEITOS CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO, ESTABELECIDO A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE O ATO DISPONIBILIZOU A TODOS O CONHECIMENTO DO ATOS E FATOS REGISTRADOS, TORNANDO-O O PONÍVEL PERANTE TERCEIROS.

PORTANTO, O MOMENTO EM QUE O IMPETRANTE SOLICITOU JUNTO AO FISCO ESTADUAL O REGISTRO DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO NÃO CONSTITUI O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA, PRAZO QUE TEVE INÍCIO NO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE JULGADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF.

2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER"

(AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO.

3. NESSE CONTEXTO, PARA SE ADOTAR QUALQUER CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE FICOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ACÓRDÃO ATACADO E SE RECONHECER COMPROVADA A DOAÇÃO É NECESSÁRIO O REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AGRG NO ARES 243.664/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/11/2012, DJE 21/11/2012)

Portanto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.**

**Bernardo Motta Moreira  
Conselheiro**